



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei nº 223, de 2023**, que *"Acrescenta dispositivo à Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para estabelecer que a gratuidade da justiça não compreende a remuneração do conciliador ou mediador pelo trabalho nas audiências que excederem o percentual referido no § 2º do art. 169 do Código de Processo Civil."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Omar Aziz (PSD/AM)	003

**TOTAL DE EMENDAS: 1**



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Omar Aziz

**EMENDA Nº**  
**(ao PL 223/2023)**

Emenda ao Substitutivo aprovado na CCJ ao PL 223/2023:

Art. 1º Altere-se o art. 169 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) nos seguintes termos:

“Art.169.....

§ 1º A remuneração a ser prestada aos mediadores, aos conciliadores e às câmaras privadas, nos casos de audiências, processuais ou pré-processuais, realizadas com beneficiários da gratuidade da justiça ou no primeiro grau dos Juizados Especiais, será suportada com recursos públicos alocados no orçamento da União, Estado ou Distrito Federal, conforme o caso, de acordo com a tabela fixada pelo tribunal, em conformidade com os parâmetros estabelecidos pelo Conselho Nacional de Justiça, a que se refere o caput deste artigo.

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º Revogado.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A emenda acima soluciona a lacuna prevista na atual legislação - contemplando tanto a necessidade de inclusão dos mediadores e conciliadores pessoas naturais no Código, quanto sanando a questão do pagamento das

remuneração pelo trabalho realizado em casos com beneficiários da gratuidade da justiça e no primeiro grau dos Juizados Especiais.

O substitutivo aprovado na CCJ não resolve por completo a situação e acaba por criar outros problemas - ou seja, não traz a pacificação ao tema. Sobretudo: a) por não incluir o primeiro grau dos Juizados Especiais; b) por vincular a remuneração especificamente ao orçamento do Poder Judiciário (ao invés de deixá-lo no orçamento do Estado em sentido amplo, como as demais categorias de auxiliares da justiça - vide os peritos, no art. 95, § 3º, II, do CPC); e, c) por submeter este pagamento à “disponibilidade orçamentária” (o que, historicamente, tem gerado um completo atraso no alcance dos direitos - inclusive, com a necessidade de judicialização das matérias).

Além disso, o substitutivo aprovado pela CCJ manteve a atual redação do § 2º, do artigo 169, do Código de Processo Civil - que prevê a contrapartida para as câmaras privadas de mediação e conciliação.

O pedido do SIMEC de revogação do § 2º se justifica pelo fato de não se encontrar paralelo em nenhuma outra categoria de auxiliar da justiça. Peritos, tradutores, administradores judiciais, etc. - a nenhum destes é imposta qualquer contrapartida para atender casos de gratuidade (Vide, a título de exemplo, a redação do art. 95, § 3º, II, do CPC).

Além de ser uma correção histórica, tal medida impulsionará o trabalho das câmaras privadas nestes casos - que hoje é pouco utilizado pelos tribunais (o que pode ser verificado pelas estatísticas dos Tribunais e pelo Relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça), haja vista a ausência de incentivo para assumirem este encargo, preferindo permanecerem no trabalho em âmbito privado.

Ademais, por óbvio, os mediadores e conciliadores pessoas naturais também são afetados por esta contrapartida das câmaras privadas, pois são quem realiza as referidas audiências - de modo que, por via reflexa, acabam arcando com este encargo.

Por fim, cumpre-nos salientar que a aprovação do pedido de emenda tem baixíssimo impacto orçamentário e alto retorno e economia de recursos públicos.

É pública e notória a alta litigiosidade nos tribunais do Brasil - haja vista os Relatórios Anuais do Conselho Nacional de Justiça - o “Justiça em Números”. Consequentemente, a necessidade de alocação de recursos para estancar este fato social cresce ano após ano.

Por outro lado, a política de solução de controvérsias proporciona justamente a reversão deste quadro. Os índices e projeções<sup>1</sup> apontam que cada feito custa para o Estado cerca de R\$ 2.312,88 (Dois mil, trezentos e doze reais e oitenta e oito centavos).

Deste modo, ao avaliar-se os custos e os ganhos, a conclusão é de que os ganhos diretos para o Estado com a mediação e a conciliação são enormes - numa projeção modesta, de 1 para 5 (ou seja, para cada um real investido em mediação e conciliação, o Estado terá uma economia final de cinco reais).

Além disso, os valores são baixos. A título de exemplo, a Lei Orçamentária Anual do Estado de São Paulo estimou em R\$ 10 milhões de reais o orçamento necessário para atender toda a demanda no âmbito do TJSP (Lei Orçamentária Anual sob nº 18.078/25 (Programa sob nº 03.092.4001.6572, fls. 802)<sup>2</sup>, maior tribunal do país.

Ou seja, do mesmo modo que é pública e notória a alta litigiosidade nos tribunais do Brasil, é evidente a economia de recursos públicos e a solução que a mediação e a conciliação trazem para a reversão dessa realidade nacional.

Da situação das Justiças Federal e Estadual em cada unidade da federação, verifica-se que a mediação e a conciliação, prevista pela legislação vigente como serviço típico do Estado, tem sido tratada como um apêndice em seu rol de funções. Ou seja, há utilização maciça de mão de obra não remunerada, caracterizando enriquecimento ilícito do Estado e precarizando a prestação do serviço às camadas mais carentes da população.

Por estas razões, entendemos que a emenda aprimora significativamente o texto do substitutivo, tornando-o mais abrangente e

alinhado com o objetivo original da proposição: solucionar a questão referente à remuneração dos mediadores e conciliadores nos tribunais do país em casos de gratuidade para as partes e do primeiro grau dos Juizados Especiais.

Sala das sessões, 26 de março de 2025.

**Senador Omar Aziz  
(PSD - AM)  
Líder do PSD no Senado Federal**